

APOSENTADORIA DO PROFESSOR  
DO ENSINO BÁSICO NO REGIME  
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:  
INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA  
DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO  
DO BENEFÍCIO

---

*Por Ivana Souto de Medeiros*



# APOSENTADORIA DO PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

*Ivana Souto de Medeiros*

*(Analista do Seguro Social.*

*Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera. Pós-Graduanda em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte)*

## RESUMO

Esta pesquisa trata da aposentadoria do professor do ensino básico vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, com ênfase para os requisitos diferenciados de obtenção estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Investiga a constitucionalidade da atual forma de cálculo desse benefício, especificamente quanto à incidência do fator previdenciário na apuração de seu valor. Essa análise parte do estudo dos antecedentes histórico-legislativos da aposentadoria do professor e adentra a sistemática de cálculo imposta pela aplicação do fator previdenciário, identificando situações de incidência e não incidência desse parâmetro. Prossegue na reflexão acerca da natureza jurídica da aposentadoria do professor, enquadrando-a como aposentadoria especial com base no conteúdo axiológico do dispositivo constitucional que a legitima. Fundamentada nessa premissa, conclui que a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor é inconstitucional, por desrespeitar os requisitos diferenciados estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 para a concessão desse benefício.

**Palavras-chaves:** Aposentadoria. Professor. Fator previdenciário.

## ABSTRACT

This research deals with the Teacher Retirement basic education linked to the General Regime of Social Security, with emphasis on the differentiated requirements for obtaining established by the Constitution of 1988. Investigates the constitutionality of the current way of calculating this benefit, specifically as the impact of welfare factor in the canvass its value. This analysis is based on in the study of the historical and legislative antecedents, of the teacher retirement and enters the systematic calculation imposed by the application of social security factor , identifying situations incidence and non-incidence of this parameter. Proceed on reflection about the legal nature of teacher retirement, framing it as a special retirement based on axiological content of the constitutional provision that legitimates. Grounded on this premise, concludes that the incidence of pension factor in calculating teacher retirement is unconstitutional for disrespecting the differentiated requirements established by the 1988 Federal Constitution for concession of this benefits.

**Keywords:** Retirement. Teacher. Security factor.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. A APOSENTADORIA DO PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRO 2.1 Antecedentes histórico-legislativos 2.2 Destinatários do artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988 3. O CÁLCULO DO BENEFÍCIO 4. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA ESPECIAL? 5. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO 6. CONCLUSÃO

## 1. INTRODUÇÃO

A ordem constitucional vigente espelha os valores, as prioridades e o projeto de organização da sociedade de uma determinada época. A Constituição Federal da República de 1988 é reflexo do processo de redemocratização pelo qual passou o Brasil e incorporou em seu texto vasta gama de direitos e garantias, demonstrando-se a preocupação do legislador constituinte em resguardar direitos fundamentais.

Hodiernamente, as normas constitucionais ocupam o centro da hermenêutica jurídica, servindo de vetor interpretativo para todas as demais normas do ordenamento. O conteúdo axiológico da legislação infraconstitucional deve ser ajustado aos valores preconizados pela Constituição, sob pena de ser-lhe impingida a mácula da inconstitucionalidade.

No âmbito do Direito Previdenciário, as normas legais que instrumentalizam os benefícios previdenciários garantidos pela Constituição devem estrita observância ao que nela estiver estabelecido, não sendo aceitável reduzir-se a dimensão protetiva de quaisquer desses direitos.

O artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988 assegura aos professores do ensino básico vinculados ao Regime Geral de Previdência Social a redução de 05 (cinco) anos no tempo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. No entanto, ao disciplinar o cálculo desse benefício, a legislação infraconstitucional não o excepciona da incidência do fator previdenciário, instrumento de equilíbrio financeiro-atuarial utilizado para desestimular aposentadorias precoces.

É especialmente nesse viés que reside o objeto da presente pesquisa. Com fundamento no artigo 201, §8º, da Constituição Federal de 1988, busca-se estudar a constitucionalidade do cálculo da citada aposentadoria com a utilização do fator previdenciário, debruçando-se sobre o seguinte problema: a incidência desse fator reduz a dimensão do direito dos professores do ensino básico em aposentarem-se 05 (cinco) anos mais cedo?

O enfoque metodológico utilizado será o hermenêutico, buscando-se na doutrina, legislação e jurisprudência elementos para justificar que a atual forma de cálculo da aposentadoria dos professores viola o dispositivo constitucional que a assegura.

Nesse propósito, a pesquisa inicia-se com o estudo dos antecedentes histórico-legislativos dessa aposentadoria e definição de seus destinatários, perpassa pela análise do cálculo do benefício, e culmina na discussão sobre a constitucionalidade dessa forma de cálculo, refletindo sobre a dimensão protetiva estabelecida pelo artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988.

A escolha do tema foi motivada pela inquestionável relevância da atividade do professor na formação de uma sociedade educada (e livre), em contraste com as degradantes condições em que essa profissão tem sido exercida no Brasil. O profissional do magistério é o preceptor de todos os demais profissionais e, como tal, merece o esforço da academia jurídica no sentido de ver os seus direitos devidamente respeitados.

## 2 A APOSENTADORIA DO PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRO

### 2.1 Antecedentes histórico-legislativos

A previsão legal de concessão de aposentadoria a professores antecede a independência do Brasil.

Segundo publicação da FUNDAÇÃO ANASPS <sup>1</sup>, em 1821 foi editado o primeiro texto legal do Reino de Portugal, Brasil e Algarves que concedia jubilação aos mestres professores com 30 (trinta) anos de serviço. Trata-se do “Decreto das Jubilações dos Professores e Mestres Regios de Primeiras Letras, Grammatica Latina e Grega, Rhetorica e Filosofia”, assinado em 29 de setembro de 1821 com a seguinte redação:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, reconhecendo que um dos meios de promover a Instrução Publica he contemplar as pessoas, que della são encarregadas: Decretão o seguinte: 1.º Os Professores e Mestres Regios de um e outro sexo, de Primeiras Letras, Grammatica Latina e Grega, Rhetorica e Filosofia, que por espaço de trinta annos continuos, ou interpollados houverem regido louvavelmente, e sem nota, as suas respectivas Cadeiras, serão jubilados com o vencimento de todo o seu ordenado. [...] Paço das Côrtes em 29 de setembro de 1821 <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> FUNDAÇÃO ANASPS. **Evolução da Previdência Social**. J. B. Serra e Gurgel (pesquisador). Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.anasps.org.br/evolucao\\_historica\\_previdencia.pdf](http://www.anasps.org.br/evolucao_historica_previdencia.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2013. p. 13.

<sup>2</sup> Decreto das Jubilações dos Professores e Mestres Regios de Primeiras Letras, Grammatica Latina e Grega, Rhetorica e Filosofia. **Collecção dos Decretos, Resoluções e Ordens das Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, desde a sua installação em 26 de janeiro de 1821**. Coimbra, 1822. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=SoZPAAAYAAJ>>. Acesso em: 02 maio 2013. p. 228.

Avançando para o período de maior sistematização previdenciária, precisamente após a publicação da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), tem-se a previsão de aposentadoria especial ao segurado que trabalhasse em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (art. 31). O Decreto nº 53.831/64, regulamentando esse dispositivo, enquadrava o magistério como atividade penosa (Anexo I, código 2.1.4).

A matéria passou a ter feição constitucional a partir da publicação da Emenda nº 18, de 30 de junho de 1981. Esse instrumento assegurou a concessão de aposentadoria após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, no caso do professor, e 25 (vinte e cinco) anos para a professora.

O constituinte de 1988 manteve a proteção constitucional do direito à aposentadoria dos professores em condições diferenciadas.

Atualmente, esse direito é resguardado pelo artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a redução em cinco anos do tempo de contribuição necessário à aposentadoria “[...] para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Considerando que o artigo 201, §7º exige 35 (trinta e cinco) anos para a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado do sexo masculino vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, e 30 (trinta) anos para as mulheres, tem-se que o professor pode aposentar-se após 30 (trinta) anos de contribuição e a professora após 25 (vinte e cinco) anos.

No plano infraconstitucional, a aposentadoria em questão está regulamentada pelo artigo 56 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## **2.2 Destinatários do artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988**

Segundo Martinez, “de modo geral, para fins previdenciários, professor é o educador que ministra aula na educação infantil, no ensino fundamental e médio”<sup>3</sup>. Essa é a previsão do artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988.

Observa-se, de pronto, que os professores do ensino universitário estão excluídos da benesse constitucional, devendo aposentar-se segundo a norma geral prevista no artigo 201, §7º da Constituição Federal.

---

<sup>3</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 873.

É importante registrar que, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, os professores universitários faziam jus à aposentadoria com tempo de contribuição reduzido. Esse direito era originalmente previsto no artigo 202, inciso III da Constituição Federal de 1988, que se referia apenas ao professor ou professora que efetivamente exercia a função de magistério, sem especificar o grau de ensino em que era prestada sua atividade.

A fim de compensar a exclusão dessa categoria do rol de beneficiários da aposentadoria diferenciada, a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, lançou mão de regra de transição (art. 9º, §2º). Esse dispositivo previu bônus de 17% (dezessete por cento) para o tempo de atividade do professor exercido até a sua publicação, e 20% (vinte por cento) para a professora, na apuração do tempo de contribuição segundo a regra geral.

Atualmente, portanto, a aposentadoria prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988 é devida somente aos professores do ensino básico, isto é, àqueles que atuam nos níveis de educação infantil, fundamental e médio. Resguarda-se, evidentemente, o direito adquirido do professor universitário que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, já reunia todas as condições para obtenção da aposentadoria prevista no artigo 202, III da Constituição, em sua redação original.

Feitas essas considerações, cumpre ainda esclarecer o conteúdo da expressão “efetivo exercício das funções de magistério”, na medida em que sua definição foi objeto de grande celeuma.

O artigo 56, §2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação original, considerava função de magistério “[...] a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula”. No mesmo sentido, a Súmula nº 726 do Supremo Tribunal Federal, aprovada pelo Tribunal Pleno em 26 de novembro de 2003, previa que “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

A Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, deu nova interpretação à matéria através da alteração do artigo 67, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). O citado dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 67, §2º. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de



direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Com essa alteração legal, a função de magistério deixou de ser considerada apenas aquela exercida em sala de aula, abrangendo também as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Sem embargo da aparente pacificação da matéria, a inovação legislativa teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Constitucionalidade 3.772, a qual foi decidida nos termos a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra <sup>4</sup>.

Observa-se, com isso, que o entendimento encabeçado pela Lei nº 11.301/2006 prevaleceu. O Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição, ressaltou apenas que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico devem ser exercidas

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. 29 out. 2008.

por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

Aglutinando as informações expostas nesse tópico, é possível concluir que os destinatários da aposentadoria prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988 são os professores do ensino básico vinculados ao Regime Geral de Previdência Social que exercem exclusivamente a função de magistério, assim entendida como aquela executada em sala de aula, direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

### 3. O CÁLCULO DO BENEFÍCIO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 201, §8º o direito do professor do ensino básico à obtenção de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido, relegando à legislação infraconstitucional a instrumentalização desse direito.

Nesse ponto, faz-se pertinente pequena digressão sobre a sistemática de concessão de benefícios previdenciários, de forma a facilitar a compreensão do cálculo da aposentadoria do professor.

Sabe-se que o sistema previdenciário brasileiro é eminentemente contributivo, isto é, “[...] para ter direito a qualquer benefício [...], é necessário enquadrar-se na condição de segurado, **devendo contribuir para a manutenção do sistema previdenciário**” – grifos do autor <sup>5</sup>. A base de cálculo das contribuições previdenciárias é denominada salário de contribuição e “esta mesma base é utilizada, também, no cálculo do valor da maioria dos benefícios” <sup>6</sup>.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculada com base no salário de benefício. Basicamente, na forma do artigo 29 da mesma lei, o salário de benefício é obtido segundo a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição apurados em todo o período contributivo. A depender da espécie de benefício, haverá ou não a incidência do fator previdenciário.

Horvath Júnior define o fator previdenciário como um parâmetro de cálculo “[...] que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, que

---

<sup>5</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9ª ed rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2012. p. 38.

<sup>6</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9ª ed rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2012. p. 139.

pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício”<sup>7</sup>.

Esse parâmetro foi criado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. É utilizado como multiplicador do produto da média aritmética dos salários de contribuição, resultando no salário de benefício. Tal multiplicador é obtido através de uma complexa fórmula prevista no anexo à Lei nº 9.876/99. Veja-se:

#### CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Onde:

$f$  = fator previdenciário;

$Es$  = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria;

$Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

$Id$  = idade no momento da aposentadoria;

$a$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

A fórmula em questão envolve uma série de variáveis atuariais que, em tese, conferem maior correspondência entre a realidade do segurado e o valor do benefício concedido. Na prática, quanto mais cedo for requerida a aposentadoria e quanto menos tempo o segurado contribuir para o regime, menor será o fator previdenciário. Em consequência, mais reduzido será o valor do benefício. Trata-se de premissa que se coaduna com um sistema contributivo equilibrado, cujos benefícios programados deverão refletir as contribuições que foram vertidas ao longo da vida laborativa do beneficiário.

Sob esse enfoque, Santos afirma que o fator previdenciário “[...] tem por objetivo **estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria** para que não tenha um decréscimo no benefício” – grifos da autora<sup>8</sup>.

É importante ressaltar que foge ao objetivo desse trabalho adentrar a acalorada discussão que se trava em torno da constitucionalidade do fator previdenciário em si. Cumpre-nos nesta pesquisa investigar se o fator previdenciário, atualmente previsto na legislação, deve ser aplicado na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria dos professores do ensino básico.

<sup>7</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Dicionário analítico de Previdência Social**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 90.

<sup>8</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 186.

Feitas essas considerações, retome-se o estudo do cálculo dos benefícios previdenciários.

Conforme assinalado, a depender da espécie de prestação a ser concedida, poderá haver ou não a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda.

Nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 18, estão sujeitas à incidência do fator previdenciário a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 7º da Lei nº 9.876/99 assegura ao pleiteante de aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, o que, na prática, significa que esse parâmetro só será utilizado quando beneficiar o interessado.

Os benefícios isentos da aplicação do fator previdenciário são a aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-reclusão (art. 29, II c/c art. 18, I, “a”, “d”, “e” e “h”, da Lei nº 8.213/91). O cálculo do salário de benefício dessas prestações será realizado somente com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição apurados no período contributivo, sem incidência do multiplicador.

O artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91 disciplina a aplicação do fator previdenciário em relação ao tempo de contribuição do professor que exerce, exclusivamente, a função de magistério no ensino básico.

Sem embargo dessa previsão legal, debate-se a respeito da legitimidade da incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício em comento.

Em linhas gerais, o ponto de partida dessa discussão tem origem na indagação a respeito da natureza jurídica da aposentadoria do professor do ensino básico: trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial? Se considerada aposentadoria por tempo de contribuição, deve sofrer a incidência do fator previdenciário por força do art. 29, I c/c art. 18, I, “c” da Lei nº 8.213/91; se enquadrada como aposentadoria especial, deveria ser isenta da aplicação desse multiplicador em razão do art. 29, II c/c art. 18, I, “d” da mesma lei.

#### 4. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA ESPECIAL?

Segundo Santos, “nos termos da legislação vigente, a aposentadoria do professor **não é considerada aposentadoria especial**” – grifos da autora <sup>9</sup>.

Ibrahim assevera que “esta denominação é equivocada, pois a aposentação especial é nome restrito da aposentadoria concedida aos segurados expostos a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos”. Para o autor, “o que existe, em verdade, é uma aposentadoria constitucional diferenciada do professor, criada em virtude do desgaste maior provocado pela função [...]” <sup>10</sup>.

De fato, com base na legislação vigente, é de se reconhecer a dificuldade de enquadrar a aposentadoria do professor como aposentadoria especial, restando, por exclusão, subsumi-la à categoria da aposentadoria por tempo de contribuição.

A atual configuração da aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, resume-se às hipóteses em que o segurado trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, devidamente demonstradas por laudos técnicos. A concessão de aposentadoria especial por categoria profissional foi extinta pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, sendo certo que o enquadramento da função de magistério como atividade penosa é anterior à sistemática da Emenda Constitucional nº 18/81.

Esse entendimento tem prevalecido na prática administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia responsável pela concessão e manutenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, refere-se expressamente à “aposentadoria por tempo de contribuição do professor” (Capítulo IV, Subseção IV), legitimando a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal.

O enquadramento da aposentadoria do professor como aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, parte de uma interpretação superficial da legislação infraconstitucional, sem levar em conta o conteúdo axiológico do artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988.

A investigação a respeito da natureza jurídica do benefício em epígrafe deve partir dos antecedentes históricos dessa prestação, considerada, em sua origem, aposentadoria especial. É

---

<sup>9</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 246.

<sup>10</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17ª ed rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 613.

sintomático o fato de ter sido o primeiro benefício previdenciário a ser reconhecido no Brasil, demonstrando que havia clara preocupação com a categoria de profissionais que dedicavam sua vida à desgastante atividade do ensino.

A inserção do benefício no âmbito da Constituição, em vez de retirar sua condição de aposentadoria especial, reforça essa característica. Significa que a matéria, por sua importância, mereceu a atribuição de status constitucional, impondo-se sobre normas hierarquicamente inferiores.

Diante disso, perfilhamos a posição de Castro e Lazzari, quando afirmam que

[...] se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante da atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais <sup>11</sup>.

No entendimento de Dartora, “o fato de passar a ser matéria constitucional não retira a característica de atividade penosa, nem retira o trabalhador da exposição aos agentes nocivos” <sup>12</sup>.

Não se pode perder de vista as condições em que a atividade do magistério tem sido exercida no Brasil, considerando a precariedade da maioria das escolas públicas, a jornada de trabalho duplicada pela baixa remuneração e fatores que afetam a saúde do professor. Nas palavras de Franchi,

em síntese: salários cada vez mais baixos e degradados obrigam a uma jornada de trabalho múltipla e dispersa; isso impede não somente o amadurecimento da experiência do professor, como lhe retira qualquer disponibilidade para o preparo das aulas, para o estudo, para uma implementação inteligente e

---

<sup>11</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 15ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 711.

<sup>12</sup> DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012. p. 79.

competente dos conteúdos e das práticas dos processos de qualificação que lhes são proporcionados bem ou mal <sup>13</sup>.

No caso das professoras, apesar de todo o esforço contemporâneo em equiparar homens e mulheres em direitos e obrigações, é inegável que esse grupo ainda se encontra em maior dificuldade no exercício da profissão. Em pesquisa baseada em entrevistas com professores de história, Fonseca constatou o seguinte:

com relação às mulheres, o processo é mais complicado, uma vez que a posição ocupada pela mulher na sociedade exige dela uma outra relação com a vida profissional. No caso, as mulheres que não se casaram afirmam não ter encontrado dificuldades de conciliação, apesar dos encargos domésticos e de terem assumido cuidados com outras pessoas: mãe, sobrinhos etc. As casadas buscaram diferentes formas de desenvolver suas carreiras, aliando a sobrecarga das tarefas escolares e domésticas, à preservação dos casamentos e ao equilíbrio da vida emocional e afetiva ao lado dos maridos <sup>14</sup>.

Os fatores relacionados à atividade do professor que interferem em sua saúde foram estudados por Esteve, que descreveu o quadro de “mal-estar docente”. As principais características do “mal-estar docente”, segundo o autor, são:

1. Sentimentos de desconcerto e insatisfação antes os problemas reais da prática do magistério, em franca contradição com a imagem ideal do mesmo que os professores gostariam de realizar.
2. Desenvolvimento de esquemas de inibição, como forma de cortar a implicação pessoal no trabalho realizado.
3. Pedidos de transferência como forma de fugir de situações conflitivas.
4. Desejo manifesto de abandonar a docência (realizado ou não).
5. Absentismo trabalhista como mecanismo para cortar a tensão acumulada.
6. Esgotamento. Cansaço físico permanente.
7. Ansiedade como traço ou ansiedade de expectativa.
8. Estresse.
9. Depreciação do ego. Autoculpabilização ante a

---

<sup>13</sup> FRANCHI, Eglê Pontes. **A insatisfação dos professores: conseqüências para a profissionalização.** In: \_\_\_\_\_ (org.). **A causa dos professores.** Campinas: Papirus, 1995. p. 20.

<sup>14</sup> FONSECA, Selva Guimarães. **Ser professor no Brasil: história oral de vida.** Campinas: Papirus, 1997. p. 215.

incapacidade para melhorar o ensino. 10. Ansiedade como estado permanente, associada como causa-efeito a diversos diagnósticos de doença mental. 11. Neuroses reativas. 12. Depressões <sup>15</sup>.

Esses aspectos, sem dúvida, fundamentam o tratamento especial dado pela Constituição à aposentadoria dos professores do ensino básico, inclusive no tocante à diferenciação entre homens e mulheres.

É certo que, no atual contexto do propagado déficit da Previdência Social, onde são conclamadas reformas para assegurar o equilíbrio do sistema, vozes levantam-se em desfavor da aposentadoria diferenciada do professor. Na avaliação de Salvador, “por ter direito à aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido, o professor da educação básica é acusado por ser um dos culpados pelo déficit previdenciário” <sup>16</sup>.

De acordo com Martins, “a aposentadoria do professor deveria ser a normal, como de qualquer pessoa, tirando inclusive a matéria da Constituição”. No entendimento do autor, “o que é preciso é que se assegure um salário digno ao professor” <sup>17</sup>.

Giambiagi, considerando as condições de trabalho e os baixos salários pagos aos professores, aduz que “[...] a regra facilita a mentalidade de que ‘uma mão lava a outra’”. E conclui sua argumentação asseverando que “o professor precisa ter melhores condições de trabalho [...], mas, em contrapartida, ele deveria ter as mesmas regras de aposentadoria que as demais profissões” <sup>18</sup>.

Não se pode retirar a razão dos citados autores quando afirmam que o correto seria melhorar as condições de trabalho dos professores, inclusive em aspectos remuneratórios, em vez de conceder-lhe aposentadoria especial. Todavia, é necessário ressaltar que o direito previdenciário lida com o passado, e sua realidade deve refletir o cenário vivido pela geração beneficiária ao longo de sua vida laborativa. Os professores que hoje pleiteiam aposentadoria com 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade experimentaram todas as dificuldades que justificam o tratamento

---

<sup>15</sup> ESTEVE, José Manuel. **O mal-estar docente: a sala de aula e a saúde dos professores**. Durlley de Carvalho Cavicchia (tradução). Bauru: EDUSC, 1999. p. 78.

<sup>16</sup> SALVADOR, Mebel Wolff. **O professor e a Previdência Social**. In: **Professores: direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores no ensino privado – homenagem a Evandro Lins e Silva**. José Luciano de Castilho Pereira (coordenador). São Paulo: LTr, 2008. p. 186.

<sup>17</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 352.

<sup>18</sup> GIAMBIAGI, Fábio. **A aposentadoria dos professores**. O Globo. Rio de Janeiro, 26 out. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/moreno/posts/2012/10/26/a-aposentadoria-dos-professores-472177.asp>> Acesso em: 01 maio 2013.



diferenciado dado pela Constituição Federal a esse benefício. Tal fato não pode ser ignorado por qualquer discurso de reforma que pretenda alterar as regras de jubilação dessa categoria.

Não há dúvidas de que, em condições ideais, os requisitos para concessão de aposentadoria programável deveriam ser os mesmos, independentemente da atividade exercida ou do sexo do pleiteante. Isso será alcançado quando homens e mulheres trabalharem em igualdade de condições e suas atividades sejam desempenhadas com a devida segurança, inclusive aquelas insalubres, perigosas ou penosas.

No entanto, repita-se, a atual geração de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, incluídos aí os professores, laborou em condições bem distintas do ideal. Por essa razão, a Constituição abre a possibilidade de concessão de aposentadorias com requisitos diferenciados, de forma a compensar as dificuldades enfrentadas por certos grupos em sua vida laborativa. É a vontade da sociedade contemporânea legitimamente externada na Constituição Federal de 1988.

Diante disso, tratar a aposentadoria do professor como simples aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-lhe as regras gerais de cálculo, significa ignorar todo o contexto em que esse benefício foi concebido. A axiologia embutida no artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988 não pode ceder à atual conjuntura da legislação previdenciária, que reserva a nomenclatura de “aposentadoria especial” ao benefício decorrente das atividades de comprovada exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos (artigo 18, I, “d” e 57 da Lei nº 8.213/91).

Note-se que tanto a “aposentadoria especial” mencionada no artigo 18, I, ”d” da Lei nº 8.213/91 quanto a aposentadoria do professor tratada pelo artigo 56 são exceções à regra constitucional que veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (art. 201, §1º). Embora os fundamentos que os legitimam sejam diversos, esses benefícios albergam a mesma nota de excepcionalidade que aproxima suas naturezas jurídicas. Ambas as aposentadorias são **especiais** na medida em que mereceram tratamento diferenciado pela Constituição.

Por tal razão, defende-se que a forma de cálculo da aposentadoria do professor do ensino básico não pode ser distinta daquela aplicada à “aposentadoria especial”. Entendimento diverso “[...] implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade”<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 15ªed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 711.

## 5. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

No tópico anterior, argumentamos que a aposentadoria dos professores do ensino básico deve ser considerada **aposentadoria com requisitos especiais**, distinta da aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos demais beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. Essa constatação, por si só, rejeita a forma de cálculo prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 para esse último benefício, com incidência do fator previdenciário.

Não bastasse isso, demonstrar-se-á que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria diferenciada do professor viola o artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988, desembocando no fenômeno da inconstitucionalidade.

De início, cumpre esclarecer que o próprio legislador parece ter se preocupado em assegurar a manutenção dos requisitos especiais dessa aposentadoria quando criou o fator previdenciário. Com efeito, a Lei nº 9.876/99 incluiu na Lei nº 8.213/91 regra específica de incidência desse multiplicador para o cálculo do benefício em epígrafe nos seguintes termos:

Art. 29, §9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

[...]

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

De acordo com Ibrahim, “este acréscimo visa a minimizar os prejuízos para [...] os professores, que, ao se aposentarem mais cedo, terão fator previdenciário desfavorável, em razão da maior expectativa de sobrevivência”<sup>20</sup>. De fato, retomando a análise da fórmula desse fator, observamos que, quanto menos tempo o segurado contribuir para o regime, menor será o

---

<sup>20</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17ª ed rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 564.

multiplicador obtido e, conseqüentemente, mais reduzida será a renda do benefício. Dessa forma, com vistas a resguardar o direito de aposentar-se mais cedo assegurado aos professores do ensino básico, o legislador criou um bônus a ser considerado na variável “tempo de contribuição”, para que esta não repercuta indevidamente no cálculo do benefício.

O legislador olvidou, entretanto, que a idade e a expectativa de vida também são variáveis consideradas no cálculo do fator previdenciário, capazes de reduzi-lo. Quanto mais jovem for o pleiteante da aposentadoria, maior será sua expectativa de vida e o tempo estimado de manutenção do benefício pelo regime previdenciário.

Segundo Dartora,

[...] em uma análise perfunctória, a regra aparenta ter satisfeito a intenção do legislador. Contudo, em observação mais acurada, levando em conta sobretudo que a diminuição do vetor tempo de contribuição acaba por minorar também a idade do pretendente à aposentação, vê-se que a fórmula do fator previdenciário culmina por afrontar preceito expresso da Constituição Federal no concernente aos profissionais do magistério. Isso porque, ao permitir ao professor, posto que indiretamente, a aposentação com idade reduzida – elevando assim a expectativa de sobrevivência quando do jubileamento – o Constituinte não previu que a superveniência de fórmula como a em comento viesse a desestimular tal instituto. E nem haveria de fazê-lo, já que, se assim o quisesse, não faria constar tal benesse do texto constitucional <sup>21</sup>.

Ora, é evidente que o professor que pleiteia aposentadoria com 05 (cinco) anos de antecedência em relação ao tempo exigido na regra geral, o faz 05 (cinco) anos mais jovem que os demais profissionais. Esse fato, sem dúvida, reflete negativamente no cálculo do seu benefício, haja vista que reduzirá o multiplicador incidente sobre a média dos salários de contribuição.

De acordo com Salvador,

as professoras são as que sofrem a maior perda. É comum encontrarmos professoras que já cumpriram os 25 anos de magistério, aos 45 anos de idade.

---

<sup>21</sup> DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor**: aspectos controvertidos. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012. p. 140.

Atualmente, isso implicaria uma aposentadoria, cujo resultado é, mais ou menos, 50% da média dos salários-de-contribuição (sic) do período básico de cálculo <sup>22</sup>.

Com isso, observa-se que, na prática, a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor do ensino básico esvazia a previsão constitucional que assegura o direito de jubilação com requisitos diferenciados. Isso porque, ou o professor aguardará mais tempo para se livrar dos efeitos deletérios do fator previdenciário, desnaturando a antecipação prevista na Constituição, ou terá que aceitar a redução drástica da renda mensal do benefício – fato, inquestionavelmente, não desejado pelo constituinte.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, com o intuito de traçar o perfil dos professores aposentados, encomendou uma pesquisa ao Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Os resultados dessa pesquisa foram divulgados na revista “Como vivem os trabalhadores aposentados da educação?” e revelaram o seguinte:

a maioria dos entrevistados tem renda bruta entre R\$ 700,00 e R\$ 1.750,00, e [...] uma minoria dispõe de proventos e outros rendimentos acima de R\$ 2.750,00. No geral, mais de 80% dos/as aposentados/as não exercem outra ocupação remunerada, e a quase totalidade das pessoas entrevistadas disse não receber nenhum tipo de benefício assistencial do governo. Conclui-se, daí, tratar-se de uma categoria mal remunerada, mas altamente dedicada à profissão de educador escolar. A má remuneração, inclusive, foi diagnosticada pelos resultados: mais de 70% consideraram o rendimento mensal insuficiente para satisfazer todas as necessidades. Por consequência, cerca de 80% dos/as aposentados/as disseram precisar recorrer a crédito bancário, habitualmente. [...] A maior parte dos/as aposentados/as da educação destina entre 20% e 30% da renda para despesas com saúde, principalmente remédio <sup>23</sup>.

Com razão, Dartora afirma que “[...] a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria

---

<sup>22</sup> SALVADOR, Mebel Wolff. **O professor e a Previdência Social**. In: **Professores: direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores no ensino privado – homenagem a Evandro Lins e Silva**. José Luciano de Castillo Pereira (coordenador). São Paulo: LTr, 2008. p. 184.

<sup>23</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Como vivem os trabalhadores aposentados da educação?** Brasília, set. 2009. Disponível em: <[http://www.cncte.org.br/images/stories/revista\\_aposentados1.pdf](http://www.cncte.org.br/images/stories/revista_aposentados1.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2013. p. 35.

do professor retira a benesse constitucional de poder aposentar-se aos 25 ou 30 anos de efetivo labor no magistério”, concluindo que “é dar com uma mão e tirar com a outra”<sup>24</sup>.

Nesse ponto, é relevante resgatar as ideias trabalhadas no tópico anterior, que conduziram ao entendimento de que o benefício em exame é uma **aposentadoria especial** no sentido de exigir requisitos diferenciados. Essa assertiva decorre do esforço hermenêutico direcionado à atribuição de sentido às normas infraconstitucionais com base nos valores preconizados pela Constituição Federal, situada no topo do ordenamento jurídico.

A interpretação das normas que disciplinam o cálculo da aposentadoria do professor há de considerar, necessariamente, o perfil delineado pelo constituinte para esse benefício. Não se trata de uma escolha aleatória, mas de decisão política baseada em valores eleitos pela sociedade como relevantes para sua organização.

Ao conferir tratamento diferenciado à aposentadoria do profissional do magistério que atua no ensino básico, o constituinte não só reconheceu as condições críticas em que a sua atividade tem sido prestada, mas também criou terreno favorável à melhora desse cenário. O benefício é elemento de valorização dessa categoria profissional, cujo trabalho reflete diretamente na concretização do direito à educação, que, por sua vez, viabiliza a fruição de outros direitos fundamentais.

Discorrendo sobre a dimensão política da educação, Papadopoulos afirma que

no mundo inteiro, a educação suscita um interesse crescente. [...] Ela é considerada, sucessivamente, como a chave da prosperidade econômica futura, como o instrumento privilegiado da luta contra o desemprego, como o motor do progresso científico e tecnológico, como a condição *sine qua non* da vitalidade cultural das sociedades cada vez mais orientadas para o lazer, como ponta-de-lança (sic) do progresso social e da igualdade, como a garantia de preservação dos valores democráticos, ou como o passaporte para o êxito individual<sup>25</sup>.

Sem dúvida, o processo de construção e sedimentação de uma sociedade educada

---

<sup>24</sup> DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor**: aspectos controvertidos. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012. p. 138.

<sup>25</sup> PAPADOPOULOS, George S. **Aprender para o Século XXI**. In: **A Educação para o Século XXI**: questões e perspectivas. Jacques Delors (organização). Fátima Murad (tradução). Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 20.

depende da atividade dos professores, agentes ativos na concretização desse direito do cidadão e dever do Estado. Nas palavras de Freire, “a politicidade da educação demanda veementemente do professor e da professora que se assumam como um ser político, que se descubram no mundo como um ser político [...]”<sup>26</sup>.

Nesse contexto, a valorização da atividade do professor, sobretudo daquele que atua nos primeiros filões da educação, adquire inquestionável relevância. A aposentadoria em condições diferenciadas compensa as dificuldades experimentadas por aqueles que assumiram a tarefa política de retirar o cidadão da ignorância, contribuindo diretamente na construção de sujeitos de direitos.

Conforme já ressaltado, as condições precárias em que tem sido exercida a atividade de magistério ao longo dos anos justificam o tratamento especial conferido pela Constituição aos professores do ensino básico que hoje pleiteiam aposentadoria. É certo que, atualmente, mudanças sinalizam uma paulatina alteração desse cenário. No entanto, essas melhoras não podem desfazer o compromisso assumido pelo constituinte com a geração passada, que enfrentou toda sorte de dificuldades nos primeiros passos do processo de construção de uma sociedade educada.

É com essa densidade valorativa que as normas legais que disciplinam a aposentadoria do professor do ensino básico precisam ser interpretadas. E a forma de cálculo preconizada pelo artigo 29, I e §9º da Lei nº 8.213/91 vai de encontro à vantagem assegurada pelo artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988, ao impedir que o professor do ensino básico antecipe sua aposentadoria. A incidência do fator previdenciário, ainda que amenizada pelo bônus de tempo de contribuição previsto no §9º do primeiro dispositivo, reduz a renda do benefício em face das variáveis de idade e expectativa de vida.

A jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, infelizmente, tem adotado tese contrária. Vejam-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou

---

<sup>26</sup> FREIRE, Paulo. **Direitos humanos e educação libertadora**. In: \_\_\_\_\_. **Pedagogia dos sonhos possíveis**. Ana Maria Freire (organização). São Paulo: Editora UNESP, 2001. p. 96.

de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (art. 557, § 1º, do CPC) <sup>27</sup>.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a parte autora não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99 <sup>28</sup>.

Todavia, decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, parece abrir precedente para uma mudança de entendimento. Embora não tenha mencionado expressamente a inaplicabilidade do fator previdenciário, a citada decisão considera o magistério como atividade especial, mesmo após a Emenda Constitucional nº 81/81, já que faz referência à aplicação do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992. Observe-se a ementa desta decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VIA ESPECIAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a eg. Terceira Seção, é possível a conversão, como especial, do tempo de serviço exercido em atividade de professor, uma vez que tal atividade era tida como penosa pelo Decreto nº 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto nº 611/92. Precedentes. 3. Agravo

---

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 05 mar. 2013.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação e Remessa Externa nº 5000937-34.2010.404.7110, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, j. 24 abr. 2013.

regimental a que se nega provimento <sup>29</sup>.

Ressalte-se que a questão em comento já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Todavia, por decisão monocrática, a Ministra Carmen Lúcia negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a matéria é de ordem infraconstitucional. Nesse sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO <sup>30</sup>.

Sem embargo da posição assumida na sobredita decisão, entende-se que a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor afronta diretamente o disposto no artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988, ensejando o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

## 6. CONCLUSÃO

A atual sistemática de cálculo da aposentadoria dos professores do ensino básico vinculados ao Regime Geral de Previdência Social está lastreada em uma superficial leitura da legislação infraconstitucional. Apesar de a Constituição Federal de 1988 estabelecer requisitos diferenciados para sua concessão, esse benefício é tratado, na prática, como simples aposentadoria por tempo de contribuição.

Os aspectos histórico-legislativos e políticos verificados na concepção da aposentadoria do professor revelam que se trata de aposentadoria especial. Não a “aposentadoria especial” prevista no artigo 201, §1º (parte final) da Constituição e regulamentada pelo artigo 57 da Lei nº

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1104334, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 06 nov. 2012.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial nº 699070, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, j. 01 ago. 2012.



8.213/91, mas **benefício de requisitos especiais** albergado pelo artigo 201, §8º da Carta Magna.

Os citados benefícios, embora possuam fundamentos diversos, têm a mesma natureza jurídica. Desta feita, o cálculo utilizado para a concessão da aposentadoria do professor não pode ser diverso daquele aplicado à “aposentadoria especial”.

Ao criar o fator previdenciário, o legislador pretendeu lançar mão de um instrumento de cálculo que garantisse maior correspondência entre a realidade do segurado e o benefício obtido. Esse instrumento visa a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, desestimulando aposentadorias voluntárias precoces.

A antecipação da aposentadoria em razão de circunstâncias excepcionais não pode ser equiparada ao fato coibido pelo fator previdenciário. Por tal razão, o legislador isentou a “aposentadoria especial” prevista nos artigos 18, I, “d” e 57 da Lei nº 8.213/91 da incidência desse fator. Todavia, em relação à aposentadoria do professor, estabeleceu tão somente um bônus a ser considerado na variável “tempo de contribuição”, determinando a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo (art. 29, §9º, II e III, Lei nº 8.213/91).

O bônus em questão não neutraliza a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor, na medida em que as variáveis de idade e expectativa de vida também refletem negativamente na apuração da renda do benefício. Com isso, tal categoria profissional passa a ser desestimulada a antecipar sua aposentadoria ou é forçada a aceitar a redução de proventos para gozar da benesse constitucional.

Conclui-se, portanto, que é inconstitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria dos professores do ensino básico vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, porquanto viola o disposto no artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 15ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Como vivem os trabalhadores aposentados da educação?** Brasília, set. 2009. Disponível em: <[http://www.cnte.org.br/images/stories/revista\\_aposentados1.pdf](http://www.cnte.org.br/images/stories/revista_aposentados1.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2013.

DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.

Decreto das Jubilações dos Professores e Mestres Regios de Primeiras Letras, Grammatica Latina e Grega, Rhetorica e Filosofia. **Collecção dos Decretos, Resoluções e Ordens das Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, desde a sua installação em 26 de janeiro de 1821**. Coimbra, 1822. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=SoZPAAAYAAJ>>. Acesso em: 02 maio 2013.

ESTEVE, José Manuel. **O mal-estar docente: a sala de aula e a saúde dos professores**. Durley de Carvalho Cavicchia (tradução). Bauru: EDUSC, 1999.

FONSECA, Selva Guimarães. **Ser professor no Brasil: história oral de vida**. Campinas: Papirus, 1997.

FRANCHI, Eglê Pontes. **A insatisfação dos professores: conseqüências para a profissionalização**. In: \_\_\_\_\_ (org.). **A causa dos professores**. Campinas: Papirus, 1995.

FREIRE, Paulo. **Direitos humanos e educação libertadora**. In: \_\_\_\_\_. **Pedagogia dos sonhos possíveis**. Ana Maria Freire (organização). São Paulo: Editora UNESP, 2001.

FUNDAÇÃO ANASPS. **Evolução da Previdência Social**. J. B. Serra e Gurgel (pesquisador). Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.anasps.org.br/evolucao\\_historica\\_previdencia.pdf](http://www.anasps.org.br/evolucao_historica_previdencia.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2013.

GIAMBIAGI, Fábio. **A aposentadoria dos professores**. O Globo. Rio de Janeiro, 26 out. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/moreno/posts/2012/10/26/a-aposentadoria-dos-professores-472177.asp>> Acesso em: 01 maio 2013.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Dicionário analítico de Previdência Social**. São Paulo: Atlas, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PAPADOPOULOS, George S. **Aprender para o Século XXI**. *In: A Educação para o Século XXI: questões e perspectivas*. Jacques Delors (organização). Fátima Murad (tradução). Porto Alegre: Artmed, 2005.

SALVADOR, Mebel Wolff. **O professor e a Previdência Social**. *In: Professores: direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores no ensino privado – homenagem a Evandro Lins e Silva*. José Luciano de Castilho Pereira (coordenador). São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

